



**Ccent. 11/2013  
Altice VII/Cabovisão**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

18/04/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 11/2013 – Altice VII/Cabovisão**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 18 de março de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição indireta do controlo da totalidade do capital social da Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A. (“Cabovisão”) pela Altice VII S.à.r.l. (“Altice VII”), através da aquisição direta, por esta última sociedade à Codilink, S.à.r.l. (“Codilink”), das restantes ações que lhe permitirão adquirir o controlo exclusivo da Altice Portugal, S.A. (“Altice Portugal”), sociedade atualmente controlada, em conjunto, pela Altice VII e pela Codilink, e que detém a totalidade do capital social da Cabovisão.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Altice VII** – empresa gestora de participações sociais, que dispõe de investimentos em várias empresas de telecomunicações, nomeadamente na Bélgica, França, Luxemburgo e Portugal.  
A Altice VII controla, em conjunto com a Codilink, a Altice Portugal, empresa que detém a Cabovisão. Segundo a Notificante, o volume de negócios realizado pelo Grupo Altice em Portugal, em 2012, resulta exclusivamente do controlo indireto que dispõe na Cabovisão.
  - **Altice Portugal** – empresa que se dedica à instalação, exploração, comercialização e assistência técnica de sistemas de transmissão de imagens e sinal televisivo por cabo, ao estabelecimento, gestão e exploração de infraestruturas e sistemas de telecomunicações e à prestação de serviços de telecomunicações e de televisão, bem como à comercialização ou prestação de serviços multimédia ou audiovisuais através da transmissão de televisão, nomeadamente por cabo.  
A Altice Portugal controla, em exclusivo, a sociedade Cabovisão que exerce atividades no setor das comunicações eletrónicas em Portugal, oferecendo serviços de televisão por subscrição e de acesso fixo a Internet em banda larga e ainda serviços de telefonia fixa essencialmente a clientes residenciais, através da sua rede de cabo coaxial e de fibra ótica.  
Segundo a Notificante, o volume de negócios realizado pela Cabovisão em Portugal, em 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>100M€**] milhões<sup>1</sup>.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher

---

<sup>1</sup> Refira-se que, de acordo com informações prestadas pelo ICP – ANACOM, este valor (vendas e serviços prestados) respeita ao período compreendido entre 1/9/2011 e 31/8/2012. Com efeito, os anos contabilísticos da empresa terminam a 31 de agosto.

a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, referente ao critério da quota.

## **2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

### **2.1. Mercado do Produto Relevante**

#### Posição da Notificante

4. Tendo por referência anteriores decisões da AdC e respetiva fundamentação<sup>2</sup>, bem como a atividade desenvolvida pela Cabovisão, a Notificante considera como mercados relevantes para efeito da presente operação:
  - (i) mercado dos acessos e serviços telefónicos fixos<sup>3</sup>;
  - (ii) mercado da prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga;
  - (iii) mercado retalhista de televisão por subscrição.
5. Refere a Notificante que, em regra, a Cabovisão apenas presta “*serviços de telefone fixo a clientes residenciais e não residenciais no âmbito da prestação de serviços de comunicação integrados que incluem o acesso a Internet e de televisão por subscrição, utilizando parte da rede própria de cabo coaxial, em combinação com a tecnologia IP*”.
6. Sobre a segmentação das comunicações fixas entre utilizadores finais residenciais e não residenciais, ou empresariais, e entre chamadas nacionais e internacionais, informa a Notificante que as mesmas não são desenvolvidas na notificação porque a Cabovisão tem uma presença pouco expressiva no segmento empresarial e no tráfego telefónico internacional, não sendo, em consequência, as mesmas relevantes para efeitos da avaliação jusconcorrencial da operação notificada.
7. No que concerne o mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, considera a Notificante que “*este mercado não deverá ser objecto de análise na presente notificação, na medida em que o poder de mercado significativo (PMS) da Cabovisão advém do facto de cada operador que actua nesse mercado deter individualmente uma quota de 100%, uma vez que o mercado se restringe à terminação de chamadas em cada rede individual, não tendo qualquer impacto no caso presente*”.

---

<sup>2</sup> Vide seguintes processos: Ccent 37/2012 – Altice Portugal/Cabovisão, de 15/11/2012; Ccent 47/2011 – ZON/Clientes Residenciais AR Telecom, de 1/3/2012; Ccente 56/2007 – CATVP/Bragatel\*Pluricanal Leiria\*Pluricanal Santarém, de 21/11/2008; Ccent. 21/2008 – CATVP/TVT, de 21/11/2008; e Ccent 8/2006 – Sonaecom/PT\*PTM, de 22/12/2006.

<sup>3</sup> Sobre o mercado dos acessos e serviços telefónicos fixos, refere a Notificante que a AdC, em decisões prévias relativas ao setor, autonomizou os seguintes mercados relevantes: (i) mercado de acesso em banda estreita a rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e não residenciais; (ii) mercado dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais e não residenciais; (iii) mercado dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais e não residenciais; (iv) mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo; (v) mercado dos serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo; e (vi) mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador.

8. Por último, e não obstante a identificação dos mercados relevantes para efeitos da presente operação de concentração, não deixa a Notificante de referir que “*a crescente importância das vendas de triple play poderá justificar uma reavaliação da delimitação dos mercados pelos serviços individuais em causa, e a conclusão pela existência de um mercado multiple play autónomo, embora entenda que tal não devesse levar a conclusões diferentes no que respeita à presente concentração*”.

Posição da AdC

9. No processo Ccent 37/2012 – Altice VII/Cabovisão, no âmbito do qual a AdC analisou a aquisição de controlo conjunto, ainda que indiretamente, da Altice VII sobre a Cabovisão, a AdC, atentas as atividades desenvolvidas pela Cabovisão e na esteira de decisões anteriormente adotadas relacionadas com os setores ora em análise, definiu um conjunto de mercados relevantes que se consideram igualmente aplicáveis na presente operação, e que a seguir se indicam, remetendo-se a respetiva fundamentação para o processo de controlo de concentrações identificado.
10. São eles:
- (i) mercado dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais;
  - (ii) mercado dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais;
  - (iii) mercado dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais;
  - (iv) mercado dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes não residenciais;
  - (v) mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo;
  - (vi) mercado dos serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo;
  - (vii) mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador;
  - (viii) mercado da prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga Internet; e
  - (ix) mercado retalhista da televisão por subscrição.
11. Acresce ainda que, não obstante a AdC ser recetiva à observação da Notificante referida no ponto 8 *supra*, considera, para efeitos da presente operação, que a ponderação de um mercado correspondente às ofertas de *multiple play*, incluindo os serviços de telefonia fixa, de acesso à internet em banda larga e os serviços de televisão por subscrição, não se afigura relevante atendendo a que a definição desse mercado não conduziria a conclusões jus concorrenciais distintas no âmbito da presente operação de concentração, como adiante melhor se explicitará.

## 2.2. Mercado Geográfico Relevante

12. A Notificante considera que todos os mercados relevantes por si identificados dispõem de dimensão nacional<sup>4</sup>, entendimento que, de acordo com a Notificante, vai ao encontro das delimitações de mercado adotadas pela AdC em anteriores decisões<sup>5</sup>, com exceção do que respeita ao mercado retalhista de televisão por subscrição cuja área geográfica relevante a AdC já considerou ser infranacional<sup>6</sup>.
13. Considerando que qualquer que seja a delimitação geográfica adotada para o mercado retalhista de televisão por subscrição, a mesma não alterará as conclusões jus concorrenciais da presente operação de concentração, visto tratar-se da passagem de um controlo conjunto a exclusivo, em que a adquirente apenas exerce atividades em Portugal por via da Cabovisão, conclui-se que a exata delimitação geográfica deste mercado poderá ser deixada em aberto, para efeitos da presente operação.

## 2.3. Conclusão sobre os mercados relevantes

14. Face ao exposto *supra*, a AdC, na esteira da sua prática decisória, e sem prejuízo de futuras análises que possam conduzir a delimitações distintas do âmbito geográfico do mercado, considera como mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, *os mercados nacionais (i) dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais; (ii) dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais; (iii) dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais; (iv) dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes não residenciais; (v) dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos*

---

<sup>4</sup> As razões apresentadas pela Notificante para sustentarem este último entendimento prendem-se, nomeadamente, com os seguintes factos: (i) dois principais concorrentes da Cabovisão operarem a nível nacional; (ii) os serviços de comunicações eletrónicas serem atualmente comercializados de forma integrada, com recurso a ofertas em pacote que combinam serviços de voz, Internet e televisão por subscrição (*multiple play*); (iii) existência de homogeneidade de preços e ofertas em todo o território nacional; (iv) as condições da instalação da rede estarem homogeneizadas por um enquadramento legislativo e regulatório de acesso a infraestruturas; (v) a condição de acesso a conteúdos ser delimitada a nível nacional; (vi) a plataforma IPTV tornou-se uma alternativa às plataformas assentes na rede de cabo, permitindo que operadores de comunicação de serviço direto e indireto ofereçam serviços no território nacional em concorrência direta com operadores tradicionais de televisão por cabo.

<sup>5</sup> Em decisões anteriores que envolveram a Cabovisão, a AdC definiu os seguintes mercados relevantes: (i) mercado nacional dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais, (ii) mercado nacional dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais; (iii) mercado nacional dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais; (iv) mercado nacional dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes não residenciais; (v) mercado nacional dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo; (vi) mercado nacional dos serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo; (vii) mercado nacional dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador; (viii) mercado nacional dos serviços de acesso à Internet em banda larga (ix) mercado grossista da conectividade com a Internet, de âmbito geográfico mais lato que o território nacional; (x) mercado retalhista da televisão por subscrição, cuja exata delimitação em termos geográficos é deixada em aberto.

<sup>6</sup> Vide Ccent. n.º 21/2008 – CATVP/TvTel e Ccent. n.º 56/2007 – CATVP/Bragatel\*Pluricanal Santarém\*Pluricanal Leiria.

*publicamente disponíveis fornecidos num local fixo; (vi) dos serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo; (vii) dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador; (viii) dos serviços de acesso à Internet em banda larga e ainda (ix) o mercado retalhista da televisão por subscrição, cuja exata delimitação em termos geográficos é deixada em aberto.*

#### **2.4. Avaliação jus-concorrencial**

15. Segundo informações prestadas à AdC, a Cabovisão dispõe de quotas de mercado inferiores a 10% em todos os mercados relevantes definidos, com exceção do mercado nacional dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador, no qual dispõe de uma quota de 100%, situação que esteve na base da notificação prévia da presente operação de concentração.
16. Tratando-se a presente operação de concentração da passagem de um controlo conjunto a exclusivo em que a adquirente apenas se encontra presente nos mercados relevantes acima identificados por via da sua participação de controlo na Cabovisão, não exercendo quaisquer outras atividades em Portugal, conclui-se que o negócio projetado não tem qualquer impacto ao nível da atual estrutura concorrencial dos diversos mercados relevantes identificados na operação<sup>7</sup>, não resultando da transação projetada quaisquer preocupações de natureza jus concorrencial, suscetíveis de afetar a concorrência.

### **3. PARECER DO REGULADOR**

17. Estando em causa setores regulados, a Autoridade da Concorrência solicitou a 26 de março de 2013, ao abrigo do artigo 55.º da Lei da Concorrência, o parecer do ICP-ANACOM e da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
18. No seu parecer datado de 10 de abril de 2013, o ICP-ANACOM referiu que “(...)as únicas atividades no domínio da prestação de serviços de comunicações que as partes envolvidas (Altice VII e Codilink) têm em Portugal estão associadas à participação que detêm na Cabovisão.”
19. Neste contexto, considera que:” (a) *independentemente da definição dos mercados de produto ou geográfico (dentro dos limites do território nacional) que podem estar em causa, a operação notificada não tem impacto relevante no sentido de reforçar a quota de mercado de uma empresa presente no(s) mercado(s) de prestação de serviços de comunicações eletrónicas ou alterando a estrutura concorrencial existente; (b) a operação de concentração notificada à AdC não tem um impacto concorrencial que justifique uma oposição à mesma.”*
20. No seu parecer datado de 10 de abril de 2013, o Conselho Regulador da ERC “ *não se opõe à operação notificada, uma vez que não se conclui que esteja comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião no setor da atividade de televisão*”, atendendo a que “(...) em consequência da aquisição da totalidade da Cabovisão pela Altice Portugal, [i] o operador Cabovisão manterá a sua

<sup>7</sup> Ou em quaisquer outros mercados que pudessem vir a ser definidos, incluindo um mercado de televisão por subscrição com uma área de abrangência inferior ao território nacional.

*atividade nos mesmos moldes, e [ii] não são conhecidas quaisquer relações de influência entre a Altice e os atuais operadores de distribuição ativos no mercado português...”*

#### 4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 18 de abril de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto Relevante .....	3
2.2. Mercado Geográfico Relevante .....	5
2.3. Conclusão sobre os mercados relevantes .....	5
2.4. Avaliação jus-concorrencial .....	6
3. PARECER DO REGULADOR.....	6
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	7